



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299533

Apelação Cível nº 1083797-86.2023.8.26.0053 – São Paulo
Apelante: Roselaine Cristante Correia Malafronto
Apelado: Estado de São Paulo

Monocrática
nº 33.935

Apelação Cível. Direito Processual Civil.

**O prazo para interposição de recurso contar-se-á do primeiro dia útil subsequente a disponibilização da decisão no meio eletrônico, contando-se, no mais, na forma ordinária - Considerada a data de publicação da sentença (23.07.2024) e a data do protocolo do apelo (07.12.2024), manifesto o decurso do prazo recursal - *Dormientibus non succurrit ius* - Recurso intempestivo.
Recurso não conhecido.**

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roselaine Cristante Correia Malafronto contra ato do Secretário da Educação, deduzindo, em síntese, que a despeito de ter sido aprovada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em todas as etapas do concurso público outrora aberto para o provimento de 15.000 vagas para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, foi eliminada na Prova Prática – Videoaula. Afirma que a atribuição de nota zero revela que a videoaula sequer foi analisada, o que autoriza nova correção do material disponibilizado. Postula a concessão de liminar e a procedência do *writ*, a fim de que sua videoaula seja reavaliada com aplicação da pontuação pertinente.

Julgado extinto o processo sem resolução de mérito (fl. 281/284), a impetrante interpôs recurso de apelação (fl. 297/298).

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões (304/306), subindo os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. O recurso não merece juízo de cognição.

A respeitável sentença foi prolatada em 19 de julho de 2024, seguindo-se disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico em 22 de julho de 2024, pelo que o *dies a quo* do prazo recursal se firmou em 23 de julho de 2024 (fl. 288) e, a seu turno, o *dies ad quem*, em **14 de agosto de 2024** (artigo 224, do Código de Processo Civil).

Nessa esteira, interposto o recurso de apelação apenas e tão-somente em **07 de dezembro de 2024**, manifesta sua intempestividade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consoante, inclusive, certificado pela Serventia a fl. 321.

Indubitavelmente, deixou a apelante decorrer *in albis* o prazo recursal, assumindo, portanto, o ônus de sua omissão, vingando o vetusto brocardo *dormientibus non succurrit ius*.

3. À vista do exposto, não conheço do recurso de apelação interposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. Registre-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE
Relator